



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Parecer nº 53/ 2020/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 272/ 2020 que “Suspende por 90 dias, o cumprimento das obrigações financeiras referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto as instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19)”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Projeto de Lei Apensado: PL 273/ 2020

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Elizeu Nascimento

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 272/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/04/2020. Após foi colocado em pauta em 06/04/2020. Posteriormente, o mesmo foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 15/04/2020. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão em 15/04/2020. Na mesma data sofreu o apensamento do Projeto de lei nº 273/ 2020, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, tudo conforme anexado nos autos.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 272/ 2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero que “Suspende por 90 dias, o cumprimento das obrigações financeiras referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto as instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19)”.

O autor assim o justifica:

“Considerando a grave crise econômica que vivemos em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus e os impactos negativos nas rendas das famílias e nas finanças do Estado, apresento este projeto de lei com o único intuito de ajudar os servidores públicos. Para tanto, proponho a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, as cobranças de empréstimos consignados (aqueles com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto às instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). Desta forma, os servidores públicos, estaduais e municipais, poderão utilizar os recursos que seriam destinados ao pagamento dos empréstimos consignados para a aquisição de itens indispensáveis à sua sobrevivência e de sua família nesse período de grave crise, tais como alimentos, medicamentos, materiais de higiene e limpeza e etc... Além disso, vale destacar que tais recursos vão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



fomentar a economia em todo o Estado, pois serão injetados diretamente no mercado, auxiliando no seu crescimento”.

O Projeto de Lei em tela é formado por cinco artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Ficam suspensas pelo prazo de 90 (noventa) dias, as cobranças de empréstimos consignados (aqueles com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto às instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou pelo prazo que durar o estado de calamidade pública.

Art. 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, orientar as Prefeituras municipais a fim de que desenvolvam os procedimentos a serem adotados para o cumprimento desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foi constatado o Projeto de Lei nº 273/ 2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento (DC), que “Dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas de empréstimos pessoais e contratos de crédito consignado concedidos pelas instituições financeiras, pública ou privada, aos consumidores”. Consequentemente, nos termos do Regimento Interno, o PL nº 273/ 2020 foi apensado ao Projeto de Lei nº 272/ 2020 em tela.

Em detida análise, torna-se imprescindível que tais Projetos sejam analisados em conjunto, para determinar-se qual propositura deverá ser escolhida para análise quanto ao mérito, uma vez que ambas são essencialmente idênticas e nos termos do Regimento Interno só haverá uma Lei para regulamentar um assunto específico. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor busca suspender pelo prazo de 90 (noventa) dias, as cobranças de empréstimos consignados (aqueles com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto às instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Dessa forma o Deputado Silvio Fávero apresenta tal iniciativa, em virtude da grave crise econômica que vivemos em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19/ coronavírus e os impactos negativos nas rendas das famílias e nas finanças do Estado. Logo, a proposta tem o único intuito de ajudar os servidores públicos estaduais e municipais no enfretamento dos efeitos socioeconômicos da referida doença.

O crédito consignado consiste em uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente em folha de pagamento ou benefício previdenciário do contratante. Exatamente em razão dessa circunstância, não há risco de inadimplência, razão pela qual tal modalidade de crédito costuma apresentar taxas de juros mais baixas. O empréstimo consignado, por se tratar de modalidade de operação de crédito, sujeita-se às normas gerais aplicáveis à atividade bancária, bem como à atividade reguladora e fiscalizatória do Banco Central.

Neste momento de análise, busca-se definir, através do Quadro-1, qual Projeto de Lei será escolhido para análise de mérito, conforme se demonstra a seguir. Com relação à análise das ementas dos Projetos de Leis nº 272/ 2020, notam-se que ambos propõem basicamente a suspensão do pagamento de parcelas de crédito consignados junto às Instituições financeiras adquiridas por servidores públicos/ consumidores. Sendo que o PL nº 272/ 2020 é mais específico e delimita o prazo de suspensão proposta por 90 dias, bem como especifica o público-alvo da medida, ou seja, os servidores públicos estaduais e municipais, bem como a causa da propositura, ou seja, a pandemia provocada pelo COVID-19/ coronavírus.

Cumprе ressaltar, entre as normas infraconstitucionais relativas às operações de crédito, as resoluções do Conselho Monetário Nacional que exigem que tais operações sejam formalmente contratadas, por meio título adequado representativo da dívida, dentre outras exigências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Quadro-1 – Comparativo dos Projetos de Leis nº 272/ 2020 e 273/2020 para fins de escolha de análise quanto ao mérito

Projeto de Lei nº 272/ 2020	Projeto de Lei nº 273/ 2020
Autor: Deputado Silvío Fávero	Autor: Deputado Elizeu Nascimento
Suspende por 90 dias, o cumprimento das obrigações financeiras referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto as instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19).	Dispõe sobre a suspensão do pagamentos de parcelas de empréstimos pessoais e contratos de crédito consignado concedidos pelas instituições financeiras, pública ou privada, aos consumidores.
Art. 1º Ficam suspensas pelo prazo de 90 (noventa) dias, as cobranças de empréstimos consignados (aqueles com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais junto às instituições financeiras, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou pelo prazo que durar o estado de calamidade pública.	Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a suspensão do pagamentos de parcelas de empréstimos pessoais e contratos de crédito consignado concedidos pelas instituições financeiras, pública ou privada, aos consumidores. Parágrafo único - São beneficiários da suspensão referida no caput do art. 1º supra, as seguintes pessoas: I) aposentados e pensionistas do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social; II) Servidores Públicos Estaduais, efetivos e/ou comissionados, do Poder Executivo, de suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; III) Servidores Públicos, efetivos e/ou comissionados, aposentados e pensionistas do Poder Legislativo; IV) Servidores Públicos, efetivos e/ou comissionados, aposentados e pensionistas do Poder Judiciário; e V) Consumidores em geral.
Art. 2º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.	Art. 2º - Os empréstimos pessoais e contratos de crédito consignado de que trata o art. 1º, terão suas parcelas vincendas suspensas desde a publicação da presente Lei até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da situação de calamidade no Estado de Mato Grosso em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19). Parágrafo único - Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento, nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas.
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, orientar as Prefeituras municipais a fim de que desenvolvam os procedimentos a serem adotados para o cumprimento desta lei.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Ao comparar-se o art. 1º dos Projetos de Leis nº 272/ 2020 e 273/ 2020, observam-se que ambos possuem pontos em comum: ambos pretendem conceder a suspensão do pagamento de parcelas de crédito consignado em folha de pagamento a servidores públicos. Entretanto, há algumas diferenças básicas: enquanto o art. 1º do PL nº 272/ 2020 concede o benefício apenas a servidores públicos estaduais e municipais, o art. 1º do PL nº 273/ 2020 amplia os benefícios, além de servidores estaduais, aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), servidores estaduais e comissionados do Poder Executivo, de suas Autarquias, fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, suas Subsidiárias, Sociedades Controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como aos servidores públicos efetivos e Comissionados dos Poderes Legislativo e Judiciário e Consumidores em Geral.

Com relação ao art. 2º seja do PL nº 272/ 2020 ou do PL 273/ 2020, nota-se o seguinte: basicamente, as duas proposições têm o potencial de oferecer benefícios semelhantes quanto à dispensa de pagamento de juros e multas, em virtude da suspensão do pagamento dos referidos empréstimos consignados. Divergem basicamente quanto ao tempo de suspensão. O PL nº 272/ 2020 prevê 90 dias de suspensão, prorrogável por mais 90 dias, ou seja, tal medida poderá ser a duração de até 180 (cento e oitenta) dias, bem como enquanto persistem a Pandemia do novo coronavírus. Enquanto que tal suspensão no PL nº 273/ 2020 durará até 60 dias após o término da vigência de vigência da situação de pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, não se tem conhecimento do tempo de duração da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus. Logo é impossível precisar qual dos Projetos de Leis em análise, é mais vantajoso em relação ao tempo de suspensão do pagamento dos empréstimos consignados. Outro ponto divergente entre os dois Projetos de Leis: apenas o PL nº 272/ 2020 inclui como beneficiários, os servidores públicos municipais, para suspensão temporária da obrigação de pagamento de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Em detida análise, após comparação dos potenciais benefícios dos Projetos de Leis nº 272/ 2020 e 273/ 2020, conclui-se que tais iniciativas detêm objetivos semelhantes na sua essência. Entretanto, o Projeto de Lei nº 273/ 2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, tem a característica de ser mais abrangente em termos de prováveis benefícios sociais.

Nesse sentido, doravante busca-se analisar especificamente o Projeto de Lei nº 273/ 2020.

Com efeito, a análise que será feita ao PL nº 273/ 2020 também tem reflexos e aplicação ao PL nº 272/ 2020, uma vez que ambos são essencialmente iguais.

Com relação ao art. 1º, combinado com o art. 2º do PL nº 273/ 2020, o autor prevê a suspensão de pagamentos de parcelas de empréstimos pessoais e de contratos de crédito consignado pelas instituições financeiras, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da situação de emergência no Estado de Mato Grosso, pelo período que perdurar as recomendações de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19. Tal medida embora se revista de enfrentamento da calamidade pública sanitária, ainda assim pode ser considerada desproporcional e desarrazoada,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



pois certamente irá ultrapassar o período crítico em que se fazem necessárias a intervenção do Estado na ordem econômica.

Dessa forma, a solução recomendável seria permitir que as instituições financeiras, de acordo com suas políticas e medidas implementadas para seus clientes durante a crise, realizem negociação direta com cada contratante, analisando as necessidades individuais, proporcionando o melhor cenário a longo prazo caso a caso.

Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º do PL nº 273/ 2020, em virtude da suspensão do pagamento de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidores públicos não serão cobrados multas, juros, taxas e demais encargos operacionais.

Entretanto, os juros contratuais representam o fator remuneratório dos contratos entre a Instituição Financeira e servidores públicos/ consumidores, por conseguinte, os juros não podem ser suspensos, sob pena de desequilíbrio contratual, cuja medida vem afrontar o princípio da boa-fé e manutenção do equilíbrio contratual previsto na Constituição Federal, bem como o princípio da segurança jurídica, fatos que remetem à falta de conveniência da propositura.

A esse respeito, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu inciso V, art. 6º prevê a possibilidade de revisão do contrato em razão de fato superveniente não previsto pelas partes quando da conclusão do contrato.

Tal propositura poderá ajudar aqueles aposentados e pensionista que tenham comprometido até 30% das suas respectivas remunerações líquidas, ou seja, são considerados endividados, bem como podem ajudar aqueles idosos que porventura sejam infectados pelo COVID-19/ novo coronavírus que certamente precisarão de recursos extras para tratamento de saúde, dentre outras despesas correlatas.

Entretanto, a competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre a “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”, e o artigo 48, XIII, que trata da competência do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Ademais, a propositura ao tratar de descontos em parcelas de contratos bancários, e de instituições financeiras, em âmbito constitucionalmente reservado à legislação complementar federal e, portanto, importa em invasão de competência da União para regulamentar a matéria.

Em relação ao assunto ora tratado, cumpre ressaltar que já vigora no âmbito do governo de Mato Grosso, o Decreto nº 452, de 13 de abril de 2020 que “Estabelece orientações aos servidores e pensionistas quanto aos procedimentos para a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento e dá outras providências”. Tal norma permite que servidores e pensionistas do Poder Executivo requeiram a suspensão de desconto em folha de pagamento dos empréstimos consignados até o dia 30 de junho de 2020, cuja suspensão permitida é por 90 (noventa) dias ou 3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



parcelas, cuja negociação é feita diretamente com as instituições financeiras. Nos termos do art. 2º, a instituição financeira deverá apresentar, de forma clara e objetiva, os eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação financeira.

No âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, também é permitida a suspensão temporária de pagamento de empréstimo consignado para servidores desta Casa Legislativa, cuja suspensão foi tratada pela Resolução administrativa nº 18/ 2020 de 22/04/2020, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como a conseqüente redução de renda das famílias decorrente das medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas na economia e o alto índice de endividamento dos servidores públicos estaduais decorrentes de empréstimos consignados contraídos juntos às instituições financeiras. O prazo de suspensão prevista é idêntica à concedida pelo Poder Executivo estadual, ou seja, 90 (noventa) dias ou 3 meses, bem como, deve ser formulada através de requerimento do próprio servidor interessado, em que expressamente se responsabilize por eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação da Resolução.

A respeito deste assunto, vale ressaltar a decisão do Juiz Federal Renato Coelho Borelli, da 9ª Vara Cível do Distrito Federal que determinou a suspensão temporária da cobrança dos empréstimos consignados tomados pelos aposentados brasileiros junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os quais terão as parcelas negociadas com os respectivos bancos que fizeram as operações financeiras com os aposentados.

Nesse contexto, é razoável admitir-se que tal suspensão de pagamento de empréstimo consignados de servidores públicos deve ser feito com prudência e devida orientação financeira, pois, ao suspender por 90 (noventa) dias ou 3 parcelas a operação financeira e jogar tais parcelas para o final do contrato, caso exista muitas parcelas para quitação do contrato, certamente tornar-se-á muito mais oneroso aos servidores públicos que realizarem tal operação, pois haverá a cobrança de maiores juros e encargos financeiros, fato que representará em prejuízo financeiro aos respectivos servidores públicos.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pelas **rejeições** dos Projetos de Leis nº 272/ 2020 e 273/ 2020, respectivamente, de autoria dos Deputados: Silvio Fávero e Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projetos de Leis nº 272/ 2020 e 273/ 2020 – Parecer nº 53/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>10 / 11 / 2024</u>	
Presidente (a): <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>	
Relator (a): <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>	
Voto do (a) Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pelas rejeições dos Projetos de Leis nº 272/ 2020 e 273/ 2020, respectivamente, de autoria dos Deputados: Silvio Fávero e Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<u>Elizeu Nascimento</u>
	<u>Silvio Fávero</u>
	<u>[Assinatura]</u>